



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.902803/2011-70  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-003.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Em não havendo contradição no v. acórdão embargado a ser suprido, não se justifica o acolhimento dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração propostos pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, em face do Acórdão nº 1401-002.210, proferido em 22/02/2018.

O processo diz respeito a 04 (quatro) Declarações de Compensação DCOMP's de nº 41410.32636.011007.1.7.02-9319 (fls. 20/42), 41824.01796.271206.1.3.02-4608 (fls. 43/46), 41899.35930.310107.1.3.02-7577 (fls. 47/52) e 09210.72105.160207.1.3.02-8293 (fls. 02/05) —, todas lastreadas no aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 54.214.005,75.

O referido acórdão adotou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.*

*A manutenção em boa guarda de documentos comprobatórios de pedido de compensação e de ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal precede à própria entrega do PER/DCOMP, razão pela qual indefere-se pedido de diligência adicional ou de apresentação de documentos após o prazo concedido pela fiscalização.*

*RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Em regra, aplica-se o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuariá o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento.*

*No caso concreto, não há comprovação de que a recorrente desconhecia do creditamento dos JCP no próprio ano de 2004. Pelo contrário, tudo indica que a recorrente tentou apenas considerar o crédito de IRRF no ano em que recebeu os JCP, razão pela qual indefere-se o pedido de aproveitamento de crédito em período posterior.*

*ART. 100 DO CTN. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA.*

*Não havendo dívidas quanto à matéria de infrações e penalidades, imperativo o afastamento de pedido de exoneração de penalidades, da cobrança de juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.*

A Contribuinte tomou ciência do acórdão nº 1401-002.210 em 27/06/2018 (v. e-fls. 1239). Já os embargos foram propostos em 02/07/2018 (v. e-fls. 1241).

No despacho de admissibilidade dos embargos de e-fls. 1.276/1.281, o Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

(...)

Em **27/06/2018**, o contribuinte tomou ciência do acórdão de recurso voluntário nº **1401-002.210** através de seu Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl.1239. Em **02/07/2018** apresentou os embargos de declaração, de acordo com Termo de Solicitação de Juntada (fl.1240). **Certifica-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do recurso interposto.**

Em seus embargos, o sujeito passivo aponta:

(i) **omissão** quanto aos fundamentos da não aplicação do § 5º, do art. 6º, do Decreto-lei 1.598;

(ii) **contradição** em relação ao reconhecimento na ementa do acórdão embargado de que deve ser admitida, excepcionalmente, a transposição do crédito do IRRF para período de apuração imediatamente posterior quando a fonte pagadora deixar de informar ao beneficiário;

(iii) **obscuridade** quanto ao porquê de determinadas provas terem sido recusadas sem a devida motivação. Os autos foram então encaminhados ao Presidente desta Turma, que admitiu os embargos, devolvendo-me para relato.

Os embargos foram acolhidos apenas parcialmente e esse acolhimento limitou-se ao item (ii), que tratou da existência de contradição entre o conteúdo da ementa do acórdão embargado e o voto proferido (fundamentação e dispositivo).

Vejam como tratou do assunto o despacho de admissibilidade:

**(ii) Contradição em relação ao reconhecimento na ementa do acórdão embargado de que deve ser admitida, excepcionalmente, a transposição do crédito do IRRF para período de apuração imediatamente posterior quando a fonte pagadora deixar de informar ao beneficiário**

Alega a Embargante que houve contradição entre a ementa e o voto. Isto porque a ementa teria reconhecido que poderia ser admitido o reconhecimento do crédito de IRRF em período de apuração imediatamente posterior, *"quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior"*.

Acrescenta que, em contrapartida, *no item 5 do acórdão, na seção "MÉRITO" (fls. 1217 a 1218), que tratou da compensação do imposto retido pela Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina (CNPJ 19.527.639/000158), o Ilmo. Relator reconheceu que "o rendimento foi auferido e pago em 2004, e que o IR fonte foi descontado também em 2004. Não há razão nenhuma para que o referido valor tenha sido reconhecido no ano de 2005, mesmo com o equívoco alegado pela Recorrente"*.

Declara ainda, que segundo o comprovante de rendimentos referente ao ano-calendário 2004, teria havido de fato um equívoco pela fonte pagadora, que informou rendimento em favor de empresa diversa (BNDES - CNPJ 33.657.248/0001-89), impossibilitando que a Embargante (BNDESPAR, CNPJ nº

00.383.281/0001-09) tomasse ciência daquele crédito no período apropriado. Ou seja, a Embargante só teria sido informada do pagamento no ano seguinte.

A ementa cita as condições para que o regime de competência seja afastado, nos seguintes termos:

*Em regra, aplica-se o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento. (destaque nosso)*

Em relação ao pagamento efetuado pela Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina, o relator se manifestou nos seguintes termos (fls. 1217-18):

**Item 5 - Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina (CNPJ 19.527.639/000158)**

*A DRJ manteve a glosa do crédito de R\$ 1.225.346,96 porque os rendimentos foram auferidos e pagos, líquidos de IR Fonte, no ano de 2004. Alega a DRJ, diga-se, equivocadamente, que os rendimentos decorriam de recebimento de Juros sobre o Capital Próprio.*

*A recorrente informa que os rendimentos decorrem de recebimento de debêntures e justifica que o valor fora considerado na apuração de 2005, tendo em vista que a fonte pagadora efetuou o pagamento das debêntures ao acionista controlador da recorrente Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES (CNPJ 33.657.248/000189).*

*Ao apurar o erro, o BNDES transferiu os valores para a conta da recorrente nos dias 05/01/2005 e 10/01/2005. Em razão disso, a recorrente considerou o valor de R\$ 1.225.346,96 no período de apuração de 2005.*

*Não obstante todos os argumentos trazidos pela recorrente, é notório que o rendimento foi auferido e pago no ano de 2004, e que o IR Fonte foi descontado também no ano de 2004. Não há razão nenhuma para que o referido valor tenha sido reconhecido no ano de 2005, mesmo com o equívoco alegado pela recorrente. (grifo nosso)*

*Desta forma, mantenho a glosa de R\$ 1.225.346,96.*

É de se observar que o Relator transcreve as alegações da Recorrente, no sentido de que o pagamento das debêntures teria sido realizado para outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico (BNDES), e que só teria havido a transferência desses valores à Embargante (BNDESPAR) em 2005. Ainda que sejam pessoas jurídicas ligadas, são entidades distintas para fins escrituração contábil e apuração de tributos.

Sendo assim, **os embargos de declaração merecem ser acolhidos, no que diz respeito à alegação de contradição**, na medida em que consta do acórdão relato de que o pagamento e a retenção teriam sido feitos em 2004 na pessoa jurídica do BNDES, e que apenas em 2005, os valores teriam sido transferidos à Embargante

(BNDESPAR), mas ainda assim o Relator considerou notório que os rendimentos foram auferidos e pagos em 2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Conforme relatado, trata-se de analisar a alegada existência de contradição no acórdão embargado, mais especificamente entre o teor de sua ementa e a fundamentação do voto condutor.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 1.276/1.281 entendeu como plausível as alegações da Recorrente, acolhendo os embargos que ora estamos a apreciar. Entretanto, creio inexistir a alegada contradição.

Reproduzo abaixo o trecho da ementa objeto da demanda:

*RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Em regra, aplica-se o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento.*

*No caso concreto, não há comprovação de que a recorrente desconhecia do creditamento dos JCP no próprio ano de 2004. Pelo contrário, tudo indica que a recorrente tentou apenas considerar o crédito de IRRF no ano em que recebeu os JCP, razão pela qual indefere-se o pedido de aproveitamento de crédito em período posterior.*

Vejam que referido trecho trata especificamente do **IRRF incidente sobre receita de juros sobre o capital próprio (JCP)**. No voto condutor, tal matéria é tratada no **item 4.VI**, às e-fls. 1.221/1.224.

Entretanto, os fundamentos do voto relativos à matéria apontada como discrepante/dissonante/contraditória em relação à ementa (item 5 - Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina (CNPJ 19.527.639/0001-58) - v. e-fls. 1.217/1.218) estão inseridos no **item 4.IV** do voto condutor, que trata do **direito à compensação de IRRF incidente sobre pagamentos de rendimentos de debêntures** (v. e-fls. 1.215/1.218).

---

Assim, efetivamente, contradição não há entre o decidido no *item 5 - Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina (CNPJ 19.527.639/0001-58)*, e a ementa do acórdão.

Mesmo que houvesse alguma divergência ou inconsistência na ementa em relação aos fundamentos do voto e respectivo dispositivo, estes últimos necessariamente prevaleceriam, pois eles é que fazem coisa julgada, tornando imutável a decisão. A ementa exerce função eminentemente auxiliar e secundária, sendo mero enunciado sintético da tese jurídica desenvolvida na fundamentação do acórdão e da conclusão que constou de seu dispositivo.

Assim, em não havendo contradição no v. acórdão embargado a ser suprido, não se justifica o acolhimento dos aclaratórios.

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração propostos pela Recorrente.

Em 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator